

BOLETIM INFORMATIVO

CÂMARA DE DIREITOS HUMANOS E DE TUTELA COLETIVA



Nº 18 | MAIO | 2026

ACESSO A DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação

A Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), em sua vocação constitucional de promover os direitos humanos e defender os grupos socialmente vulneráveis, apresenta este boletim informativo como uma ferramenta estratégica na tutela individual e coletiva dos direitos das pessoas com deficiência (PcD). Nessa primeira parte do boletim, é oferecido um panorama atualizado dos desafios enfrentados por essa população em áreas vitais para o exercício da cidadania, como saúde, educação, transporte e relações de consumo.

O material leva em conta as múltiplas barreiras arquitetônicas, comunicacionais, procedimentais e estruturais, que perpetuam a exclusão das pessoas com deficiência. Para combatê-las, o boletim consolida um arcabouço jurídico, explorando desde os fundamentos da Constituição Federal e da Lei Brasileira de Inclusão, até as normativas específicas de cada área. A análise é incrementada pela compilação de recentes e impactantes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que moldam a interpretação e a aplicação desses direitos.

O informativo possui caráter prático e orientador, além de detalhar o roteiro de atuação estratégica da Defensoria Pública, com práticas replicáveis, apresentando um leque de instrumentos judiciais e extrajudiciais, como a instauração de procedimentos, a expedição de ofícios e recomendações, a elaboração de termos de ajustamento de conduta (TAC) e o ajuizamento de ações civis públicas.



SUMÁRIO

Saúde	2
Educação	4
Mobilidade Urbana	5
Direito do Consumidor	7

Acesso à saúde da Pessoa com Deficiência



A Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) tem como missão institucional a defesa dos direitos humanos e a promoção da cidadania, atuando de forma prioritária na proteção dos grupos sociais mais vulneráveis. Entre esses grupos, as pessoas com deficiência (PcD) ocupam lugar de destaque, enfrentando múltiplas barreiras no acesso aos serviços de saúde, em violação direta aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Este informativo busca apresentar um diagnóstico da situação do acesso à saúde para pessoas com deficiência em Minas Gerais e propor um roteiro de atuação estratégica da DPMG, fundamentado nas diretrizes constitucionais, na legislação específica de proteção aos direitos da pessoa com deficiência e nas experiências práticas desenvolvidas pelas Defensorias em todo o Estado.

O material foi elaborado com base em procedimentos de tutela coletiva instaurados pela DPMG e na articulação com a Coordenadoria de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência (CEPIPED), consolidando práticas replicáveis para a garantia efetiva do direito à saúde para pessoas com deficiência.

Acesso à saúde da Pessoa com Deficiência em Minas Gerais

De acordo com o Censo 2010 (IBGE), aproximadamente 45,6 milhões de brasileiros possuíam algum tipo de deficiência, representando 23,9% da população. Em Minas Gerais, esse percentual alcança números similares, com expressiva parcela enfrentando dificuldades críticas no acesso aos serviços de saúde.

A realidade das pessoas com deficiência no acesso à saúde é marcada por barreiras múltiplas e persistentes:

- 1) Barreiras arquitetônicas** – falta de acessibilidade em unidades de saúde, ausência de rampas, elevadores, banheiros acessíveis, estacionamentos reservados e sinalização inadequada
- 2) Barreiras comunicacionais** – inexistência de tradutores de Libras, materiais em Braille, atendimento adaptado para pessoas com deficiência intelectual
- 3) Barreiras procedimentais** – formulários inacessíveis, demoras injustificadas no atendimento, falta de priorização no acolhimento, protocolos que não consideram particularidades da deficiência
- 4) Barreiras estruturais** – insuficiência de especialistas capacitados, falta de medicamentos específicos, ausência de equipamentos adaptados para diagnóstico.

O acesso à saúde para pessoa com deficiência encontra respaldo legal em diversos dispositivos:

- 1) Constituição Federal (1988)** – art. 6º (saúde como direito social) e art. 196 (saúde como direito de todos)
- 2) Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** – art. 5º (direito à vida digna) e art. 25 (direito à saúde)

(continua)

3) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) – reconhece o direito à saúde em igualdade de condições

4) Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) – estabelece acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)

A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 25, estabelece que a saúde é direito fundamental das pessoas com deficiência, assegurado o acesso a ações e serviços de saúde, com ênfase na atenção primária à saúde, no atendimento especializado, nos serviços de reabilitação e nas políticas de promoção da saúde.

A Lei de Inclusão exige que os Serviços de Saúde adotem medidas específicas de acessibilidade e inclusão, reconhecendo como direitos:

- a) Atendimento prioritário e personalizado**
- b) Acessibilidade arquitetônica e de comunicação**
- c) Acompanhamento por profissional capacitado**
- d) Participação de pessoas com deficiência nas decisões sobre sua saúde**

Deliberação nº 421/2024 do Conselho Superior da DPMG

A Deliberação nº 421/2024 reforça as atribuições da CEPIPED na promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, incluindo:

- a) Atuar na proteção, promoção, preservação e reparação de direitos das pessoas com deficiência vítimas de discriminação ou violência**
- b) Coordenar a Rede de Proteção da Pessoa com Deficiência das Instituições do Sistema de Justiça**
- c) Realizar educação em direitos e subsidiar ações de defesa coletiva**

Exemplos concretos de demandas



Rede local de Proteção PcD — Lagoa Santa (PTAC 037/2025)

Criação de rede interinstitucional envolvendo Prefeitura, Câmara Municipal, Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, Associações, organizações da sociedade civil e instituições do Sistema de Justiça para coordenar políticas públicas de acesso a saúde, educação, assistência social e inclusão.

Cancelamento unilateral de Planos de Saúde de PCD

Cancelamentos coletivos por operadoras afetando pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e doenças raras, que prejudicam a continuidade de tratamentos essenciais.

Acesso a Canabidiol para TEA Grave — Ações individuais

Fornecimento obrigatório de medicamento de alto custo (Canabidiol 200mg/ml, R\$ 1.905 a R\$ 2.615/mês) para criança com TEA nível 3 que não responde a medicamentos convencionais do SUS (lamotrigina, aripiprazol, valproato de sódio, fluoxetina).

Instrumentos utilizados na atuação

- 1) **Portarias de instauração:** formalizam procedimento no SEI com identificação clara de envolvidos e fundamentação legal.
- 2) **Ofícios requisitórios:** solicitam informações ao Poder Público sobre políticas, serviços e barreiras de acesso à saúde.
- 3) **Relatórios de inspeção técnica:** documentam barreiras arquitetônicas, comunicacionais, procedimentais e estruturais com registros fotográficos.
- 4) **Memorandos técnico-jurídicos:** análise jurídica de violações e direitos, com citação de legislação e jurisprudência.
- 5) **Recomendações administrativas:** exigem elaboração de planos municipais de acessibilidade em saúde e capacitação de profissionais.
- 6) **Atas de reuniões intersetoriais:** registram articulação, diagnósticos coletivos e compromissos de órgãos públicos.
- 7) **Termos de Ajustamento de Conduta (TAC):** quando aplicável, formalizam compromissos de implementação de medidas.
- 8) **Ações Cíveis Públicas:** judicialização estruturante quando medidas extrajudiciais se mostram insuficientes.
- 9) **Educação em direitos:** simpósios, seminários e palestras sobre saúde, inclusão e judicialização para sensibilização de profissionais e gestores.

EDUCAÇÃO

Cenário atual do Direito à Educação para Pessoas com Deficiência



O direito à educação para pessoas com deficiência é uma garantia constitucional, consagrada pelo artigo 205, *caput* e inciso III da Constituição Federal de 1988 e reforçada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), principalmente nos artigos 27 e seguintes, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 54, III. Este marco normativo estabelece que a educação deve ser oferecida sem discriminação e com igualdade de oportunidades, promovendo o pleno desenvolvimento das potencialidades da pessoa com deficiência.

Nos últimos anos, o debate jurídico tem se intensificado em torno da necessidade de efetivar a inclusão escolar, superando barreiras físicas, administrativas e pedagógicas presentes nas instituições de ensino públicas e privadas.

Um dos avanços mais significativos no campo da educação inclusiva diz respeito à obrigatoriedade de elaboração de planos de desenvolvimento educacional individualizados para estudantes com deficiência.

(continua)

Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) têm consolidado o entendimento de que a simples matrícula do aluno com deficiência não esgota o dever das instituições de ensino. É imprescindível a elaboração de um planejamento pedagógico específico, adaptado às necessidades e potencialidades de cada estudante, com metas, estratégias e avaliações personalizadas, como aliás, prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 59, I. O Supremo no bojo da ADI 5.357, Relator Min. Edson Fachin, julgada em 17/02/2017, estabeleceu a plena aplicabilidade da lei de inclusão para as instituições de ensino privadas. O STJ, no julgamento do REsp 1.960.057/SC (Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/02/2026), reforçou que a implementação deste Plano não pode implicar em cobrança de valores diferenciados como se tratasse de um serviço à parte. Na mesma linha, o TJMG, no julgamento de Apelação Cível 1.0000.24.348067-0/001, sob a relatoria da Desembargadora Jaqueline Calábria Albuquerque, da 10ª Câmara Cível, afirmou que a ausência de PDI, bem como de ambiente inclusivo, além da recusa de matrícula, configura conduta discriminatória e falha na prestação do serviço.

Além disso, a jurisprudência tem destacado a necessidade de profissionais qualificados para o atendimento educacional especializado. O STJ já reconheceu que o apoio ao aluno com deficiência deve se dar por profissional distinto do professor já designado para a turma¹. O TJMG, no julgamento da Remessa Necessária 1.0000.25.316383-6/001, de relatoria da Des. Yeda Athias, afirma que cabe ao Estado disponibilizar ao aluno com deficiência “professor de apoio especializado e individualizado” para auxílio no ambiente escolar.

Merece destaque também a vedação de normas administrativas que limitem o alcance da educação inclusiva por argumento de reserva do possível. Assim, o Supremo Tribunal Federal, na esteira do Tema 698, considerou inconstitucional Lei Estadual do Rio de Janeiro que limita em 10% das vagas na rede pública e privada para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista (RE 1.178.538, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2025.) No mesmo sentido é a orientação da interpretação ampliativa e conforme a constituição dada pelo Tribunal de Justiça à Resolução da Secretaria Estadual de Educação nº 4.256/2020 que limita o atendimento individualizado, conferida pelo TJMG, nos autos de Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.275349-9/001 em julgado de 30/10/2024, de relatoria do Des. Armando Freire.

Assim, o cenário jurídico brasileiro segue em constante evolução, buscando consolidar uma educação verdadeiramente inclusiva e equitativa, com a construção de precedentes judiciais que orientam a implementação prática dos direitos fundamentais garantidos às pessoas com deficiência.

¹<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-garante-presenca-de-cuidador-em-sala-de-aula-para-aluno-com-paralisia-cerebral.aspx>

MOBILIDADE URBANA

Mobilidade urbana e pessoas com deficiência: política de gratuidade no transporte público coletivo urbano como dever jurídico dos municípios



A mobilidade urbana constitui dimensão essencial dos direitos fundamentais, especialmente para as pessoas com deficiência, cuja plena participação na vida social depende da existência de políticas públicas que removam barreiras físicas, comunicacionais, institucionais e econômicas, capazes de promover a igualdade material e a inclusão social.

(continua)

1) Competência municipal

Nos termos do art. 30, I e V, da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, dentre os quais se insere o transporte coletivo urbano. Essa competência abrange a definição da política tarifária, inclusive a instituição de gratuidades e benefícios, o que confere fundamento constitucional direto à gratuidade para pessoas com deficiência, a ser instituída por lei local.

2) Ilegalidade de restrições à gratuidade por atos infralegais

É problemática a prática, ainda recorrente, de municípios que buscam restringir ou condicionar o acesso à gratuidade por meio de decretos ou outros atos administrativos infralegais. Tais atos frequentemente extrapolam o poder regulamentar, ao inovarem na ordem jurídica, de forma arbitrária, com a limitação indevida de direitos assegurados por lei.

O poder regulamentar destina-se à fiel execução da lei e não pode inovar na ordem jurídica ou limitar direitos legalmente assegurados. A imposição, por decreto, de critérios não previstos em lei — como limitações baseadas em graus ou tipos de deficiência não previstos na lei local e nas regras federais, restrições abusivas de usos específicos ou de acompanhante, exigência de perícia médica oficial, etc. — configura violação ao princípio da legalidade e esvaziamento indevido de direito social.

Observa-se, nesse contexto, que decretos municipais não devem ser avaliados sob o viés da inconstitucionalidade, mas sim como crise de legalidade, apta a justificar o controle jurisdicional de políticas públicas, por meio de ação individual ou coletiva.

3) Vinculação dos municípios às normas gerais federais sobre deficiência

Além disso, a disciplina da gratuidade no transporte público para pessoas com deficiência deve seguir as normas gerais editadas pela União no exercício de sua competência legislativa para edição de normas gerais de proteção e integração social desse grupo (art. 24, XIV, c/c § 1º, da Constituição).

Nesse âmbito, assume especial relevância a observância dos parâmetros fixados pelos Decretos Federais n.º 3.298/1999 e 5.296/2004, que detalham as condições de acessibilidade, os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, e estabelecem categorias e referências gerais para a caracterização da deficiência no âmbito das políticas públicas. Além disso, leis federais específicas explicitam hipóteses de enquadramento jurídico da deficiência, como, por exemplo, as Leis n.º 12.764/2012, 14.705/2023 e 14.768/2023, que reconhecem essa categorização ao transtorno do espectro autista, à surdez unilateral e à fibromialgia.

Tais regras vinculam a atuação dos entes estaduais e municipais, que não podem contrariar as normas federais a respeito do tema.

4) Direito à informação e dever de transparência

Outro aspecto relevante diz respeito ao direito à informação dos usuários do transporte público coletivo. O acesso claro, adequado e acessível às informações sobre o serviço, incluindo critérios para obtenção da gratuidade, procedimentos administrativos, documentação exigida e canais de atendimento, constitui direito básico do usuário e condição indispensável para o exercício efetivo do benefício.

A transparência constitui regra geral da atuação administrativa, decorrente do art. 37, caput, da Constituição Federal,



e o acesso à informação configura direito fundamental assegurado pelo art. 5º, XXXIII, do texto constitucional. Nesse sentido, a divulgação ostensiva e clara das regras relativas à concessão da gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência é dever jurídico do Poder Público, extensível às concessionárias e permissionárias responsáveis pela execução do serviço.

Trata-se de hipótese de transparência ativa, nos termos do art. 7º do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual impõe à Administração Pública a obrigação de divulgar, independentemente de provocação, informações essenciais ao controle social e ao adequado acesso aos serviços públicos.

A ausência ou precariedade de informações adequadas opera, na prática, como barreira adicional ao exercício do direito à gratuidade, afetando de modo desproporcional pessoas com deficiência e comprometendo a efetividade da política pública. A garantia do direito à informação, portanto, não é aspecto meramente acessório, mas componente estrutural da mobilidade urbana inclusiva.

Modelos de peças

Referências: TJ-MG - AC 10000211984075001, Rel. Jair Varão, 3ª Câmara Cível, pub. 28/01/2022; TJ-MG - AC 10000220063853001, Rel. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, pub. 01/06/2022; TJ-MG - Apelação Cível 5017721-13.2023.8.13.0105, Rel. Des. Renato Dresch, 7ª Câmara Cível, pub. 06/05/2025.



DIREITO DO CONSUMIDOR

No âmbito das relações de consumo parte-se da compreensão da hipervulnerabilidade das pessoas com deficiência. Isso porque, a presunção de vulnerabilidade do consumidor é potencializada diante das barreiras físicas, atitudinais, comunicacionais, tecnológicas, dentre outras, vivenciadas por essa parcela da população.

O Código de Defesa do Consumidor protege as pessoas com deficiência ao garantir tratamento igualitário, acessibilidade e vedação à discriminação.

No parágrafo único do art. 6º do CDC está positivado o direito à informação acessível à pessoa com deficiência.

Na prática, as pessoas com deficiência necessitam judicializar demandas contra fornecedores de produtos ou serviços diante de práticas abusivas, desrespeito a regras de acessibilidade, desrespeito ao atendimento preferencial, desequilíbrio em relações contratuais, dentre outros.

A maioria das demandas da Defensoria Pública relacionadas à pessoa com deficiência no âmbito do Consumidor diz respeito à saúde suplementar. Sabe-se que em nossa atuação diária a maioria dos casos de saúde tem como polo passivo o poder público, mas alguns assistidos usuários de planos de saúde muitas vezes se deparam com falhas na prestação dos serviços por cobertura insuficiente.

Crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista necessitam de um tratamento multidisciplinar através de terapias, que muitas vezes são restringidas pelo plano de saúde, seja por não fornecê-lo na rede credenciada, seja pela redução da cobertura ou limitação das sessões.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui precedentes reconhecendo o direito ao tratamento multidisciplinar para crianças com TEA, determinando ao plano custeio integral e contínuo das terapias multidisciplinares prescritas pelo médico¹.

Nesse contexto, segue modelo de atuação específica em caso de criança com TEA que necessitou de terapia com profissional especializado, porém, o plano de saúde descredenciou a clínica em que o serviço era prestado.

Modelos de peças

¹TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.249474-5/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2026, publicação da súmula em 20/02/2026. TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.215513-0/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2026, publicação da súmula em 06/02/2026. TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.454934-1/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2026, publicação da súmula em 30/01/2026).



Câmara de Estudos de Direitos Humanos e Tutela Coletiva

AUTORES:

Aylton Rodrigues Magalhães, Felipe Augusto Cardoso Soledade, Lucas Faria Alves,
Nycole Lins Gonzaga e Paulo César Azevedo de Almeida.

Visite também (público interno) a Base de Conhecimento na Intranet (Gerais) e veja as informações/documentos/
documentos/modelos produzidos por esta Câmara.

Diagramação:

Estêvão Costa – Ascom/DPMG

Ilustrações disponíveis em: br.freepik.com

